



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 144<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 207/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 18002.012888-2024-54**

**Órgão: MGI – Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**

**Requerente: B. A. M. S.**

#### Resumo do Pedido

O cidadão gostaria de ter os dados relacionados ao nome, nota final em cada uma das opções de cargo de interesse e classificação preliminar dos candidatos que já tiveram suas notas individualmente divulgadas até o dia 21/11/2024 no Concurso Público Nacional Unificado. De acordo com o requerente, tendo em vista que nesta data seria divulgado a lista final e não foi assim divulgada devido ao acordo entre o MGI e o MPF, seria evidente que esses dados já estariam com o MGI e, pela Lei de Acesso à Informação, deveriam ser prontamente divulgados.

#### Resposta do órgão requerido

O órgão informou que a disponibilização de resultados é feita pela banca contratada para executar o CPNU, seguindo o cronograma estabelecido. O requerido acrescentou que se tratava de um concurso com fases em andamento e que, pela natureza das regras, em que o candidato pode concorrer a mais de um cargo simultaneamente, somente estariam disponíveis as notas referentes ao desempenho nos cargos, conforme já divulgado na área do candidato. Durante essa fase preparatória, a divulgação antecipada das informações poderia comprometer a integridade do processo decisório, influenciando o julgamento final e comprometendo a segurança jurídica do certame. Assim que a documentação estiver disponível e o processo de homologação for concluído, as informações poderão ser disponibilizadas de acordo com os princípios da transparência pública e as diretrizes estabelecidas pela LAI, garantindo que todas as questões sejam tratadas de forma equilibrada e isonômica antes da decisão final. Ademais, informou que todas as informações de interesse público necessárias aos participantes podem ser consultados em Concurso Público Nacional Unificado — Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos no site: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional>.

#### Recurso em 1<sup>a</sup> instância

O cidadão alegou que a recusa de divulgação de listas classificatórias preliminares referente ao CPNU não se justificava, tendo em vista que essa informação não foi classificada como sigilosa. De acordo com o requerente, concursos similares divulgam as classificações preliminares e não há comprometimento quanto à segurança jurídica, o que sequer deveria ser utilizado como argumento, tendo em vista que a transparência dos dados em posse do poder público deve sempre ser a regra, independentemente da estratégia jurídica do órgão. A única justificativa para a não divulgação seria se esse dado tivesse sido classificado como sigiloso, o qual não foi.

## Resposta do órgão ao recurso em 1<sup>a</sup> instância

O órgão reiterou a resposta do pedido inicial.

## Recurso em 2<sup>a</sup> instância

O cidadão alegou que a resposta do Ministério da Gestão não atendia a LAI. Segundo o requerente, toda informação produzida ou em posse do governo que não tenha sido classificada como sigilosa deve ser divulgada como regra. De acordo com o requerente, o governo teria as classificações parciais e não divulgou, o que fere a LAI.

## Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância

O MGI reiterou as informações fornecidas nas instâncias anteriores, destacando os seguintes pontos: a) Não havia, até o momento, classificação preliminar disponível no âmbito do CPNU, para quaisquer dos cargos, em razão de o processo seletivo ainda estar em andamento. O órgão explicou que se trata de um concurso estruturado em fases sucessivas e interdependentes, sendo que, devido à possibilidade de o candidato concorrer a mais de um cargo simultaneamente, apenas as notas individuais de desempenho foram disponibilizadas na área do candidato; b) O contrato firmado com a Fundação Cesgranrio, responsável pela execução do certame, estabelece a entrega de documentos e informações consolidadas, incluindo as classificações definitivas, somente ao final do processo, em conformidade com os prazos e condições estipulados; c) As informações de interesse público disponíveis foram divulgadas no site oficial do certame: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional>. O órgão decidiu pelo indeferimento do recurso, tendo em vista a inexistência de classificação preliminar para o CPNU.

## Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão alegou que o MGI se recusava a divulgar as notas dos candidatos de forma pública e as classificações parciais do Concurso, assim como é feito em demais concursos públicos, tendo sido divulgadas notas individuais na “Área do Candidato”. Ademais, destacou que o fato do candidato poder participar em mais de uma opção não é impeditivo para a divulgação das notas juntamente com a opção em cada um dos cargos. Por fim, pediu que, ao divulgar os dados, fosse destacado o termo “Classificação Parcial” e adicionado “disclaimers” que os dados não representam nenhuma garantia de vaga, para evitar más interpretações, que deve ser a principal preocupação do MGI.

## Análise da CGU

Para a CGU, o atendimento ao pedido em tela teria a possibilidade de ir de encontro ao interesse público, pelos motivos expostos pelo órgão (comprometer a integridade do processo decisório, influenciar o julgamento final e comprometer a segurança jurídica do certame). Adicionalmente, a disponibilização da documentação requerida tem o condão de ferir a garantia constitucional de isonomia, gerando assim uma desigualdade e uma assimetria entre os concorrentes ao certame, motivo pelo qual esse não deve prosperar. Ademais, e fortalecendo ainda as motivações pelas quais o pedido ora em tela não deve prosperar, o Ministério alegou a condição de documento preparatório da documentação solicitada, pois as mesmas servem de base para a decisão final do concurso, no caso, a homologação. A CGU explicou, ainda, que o pedido ora em julgamento poderá ser refeito após a homologação do concurso, entretanto a divulgação não pode ser realizada para todos os candidatos, conforme solicitado, mas somente aqueles aprovados no certame. Portanto, acatou a argumentação do MGI, referente ao pedido ser contrário ao interesse público, bem como à restrição temporária da informação demandada no pedido inicial, diante da característica de documentação preparatória, de forma que tais informações fiquem restritas até a homologação do Concurso Nacional Unificado.

## Decisão da CGU

A Controladoria indeferiu o recurso, com fundamento no §3º, art. 7º, da Lei nº 12.527/2011, inc. II, art. 13º e art. 20º do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que as informações se caracterizam como contrárias ao interesse público, bem como preparatórias à tomada de decisão futura, cujo acesso seja assegurado a partir da edição do ato ou decisão correspondente.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O cidadão alegou que, ao contrário do que argumenta a CGU, o resultado que é pedido a transparência é de processos já finalizados, as notas das questões objetivas, discursivas e de títulos já foram disponibilizadas individualmente e a sua divulgação pública não prejudica a publicação final. De acordo com o requerente, essas informações, inclusive, são de interesse público e garantem a lisura do processo.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, pois não houve negativa de acesso para parte da informação solicitada.

### **Análise da CMRI**

Da análise dos autos, verifica-se que o órgão respondeu, que não havia, até o momento do pedido inicial, classificação preliminar disponível no âmbito do CPNU, para quaisquer dos cargos, em razão de o processo seletivo ainda estar em andamento. O órgão explicou que se trata de um concurso estruturado em fases sucessivas e interdependentes, sendo que, devido à possibilidade de o candidato concorrer a mais de um cargo simultaneamente, apenas as notas individuais de desempenho foram disponibilizadas na área do candidato. Em interlocução com a CGU, o Ministério esclareceu que a disponibilização da documentação requerida tem o condão de ferir a garantia constitucional de isonomia, gerando assim desigualdade e assimetria entre os concorrentes ao certame, motivo pelo qual o pedido não deveria prosperar. O MGI alegou, ainda, a condição de documento preparatório das informações solicitadas, pois elas serviriam de base para a decisão final do concurso público, no caso, a homologação. Com base no exposto, para a devida instrução do recurso em 4ª instância, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CMRI nº 6/2022, foi realizada interlocução com o órgão, que prestou os seguintes esclarecimentos:

**a) A possibilidade de atendimento ao presente pedido de acesso à informação, tendo em vista que o MGI homologou no dia 07/03/2025 os resultados finais do CPNU.**

*A lista com nome e nota dos(as) os candidatos(as) aprovados(as) nas vagas já foi devidamente divulgada e está acessível no portal oficial do CPNU, disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursacional/resultado/resultados>. Dessa forma, as informações de interesse público já foram amplamente disponibilizadas conforme o princípio da transparência e publicidade dos atos administrativos.*

*No que se refere às demais classificações, dado o modelo inovador do CPNU, alguns aprovados figuram em múltiplas listas, que são dinâmicas, não havendo listas consolidadas com os cargos de interesse de todos os aprovados.*

*Conforme o Enunciado CGU nº 8/2023, a transparência nos processos seletivos está diretamente relacionada à promoção dos controles administrativo e social da Administração Pública, permitindo o acesso público a informações de candidatos aprovados, ressalvadas as informações pessoais que impactem a intimidade, honra, imagem e vida privada dos titulares dos dados.*

**b) Impedimentos legais para atendimento do pedido.**

*Não divulgaremos, salvo determinação judicial expressa em sentido contrário, a relação dos candidatos não aprovados, evitando-se, assim, qualquer tipo de constrangimento, além de se resguardar de possíveis ações judiciais a título de danos morais. Adicionalmente, esclarece-se que não há dispositivo legal que determine a divulgação da relação de eliminados em seleções públicas, tampouco se mostra razoável tornar público a relação nominal e o desempenho de candidatos que não foram aprovados, pois isso pode depreciar sua imagem, causando-lhes constrangimento.*

*A ausência de normativo que imponha a divulgação de candidatos eliminados, por si só, justifica a negativa de acesso, uma vez que a Administração Pública somente pode agir dentro dos limites legais. Ressalta-se ainda o disposto no art. 6º, inciso III, da Lei de Acesso à Informação (LAI), que impõe aos órgãos e entidades do poder público o dever de assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal.*

*Dessa forma, reiteramos que as informações já tornadas públicas estão disponíveis no portal indicado. Considerando a inexistência de obrigação legal para a criação de nova lista e os impedimentos jurídicos mencionados, mantemos a impossibilidade de atendimento ao pedido no que se refere aos dados dos candidatos eliminados.*

Por conseguinte, esta Comissão constata que a presente solicitação foi atendida e, nesse sentido, não foi identificada negativa de acesso, não sendo possível conhecer do recurso, bem como que o MGI indicou, por escrito, o link onde o cidadão pode acessar as informações passíveis de divulgação; e acata a impossibilidade de disponibilização dos dados requeridos sobre os candidatos não aprovados no CPNU, visto que tal publicidade implicaria prejuízos à imagem dos mesmos, consistindo em informações pessoais, somente passíveis de concessão por previsão legal ou por comprovação do consentimento expresso das pessoas a que se referirem.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela que versa sobre os dados dos candidatos aprovados, visto que não houve negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 c/c o arts. 19 e 20, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Na parcela que conhece, decide no mérito pelo indeferimento, porque o pedido de acesso versa sobre informações pessoais de terceiros, com fundamento no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011 e nos arts. 55 e 56 do Decreto nº 7.724, de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 21:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 08:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6670850** e o código CRC **9C2CBCDD** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)